



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 21/10/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Shape 0117502

CC02/C01
Fls. 547.

Processo n° 13204.000026/98-45
Recurso n° 132.446 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão n° 201-79.790
Sessão de 08 de novembro de 2006
Recorrente ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/10/2007
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/06/1998

Ementa: IPI. DIREITO DE CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA, FRETE, GLP, GÁS, QUEROSENE, QUEROSENE ILUMINANTE. ILEGITIMIDADE.

Mantém-se a glosa de créditos relativos a produtos que, por não se enquadrarem nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não ensejam direito de crédito do IPI, nos termos do inciso I do art. 66 do RIPI, Decreto nº 83.263/79, e do Parecer Normativo CST nº 65/79.

DIREITO DE CRÉDITO. FERRAMENTAL, REFRATÁRIOS E ÓLEOS. ILEGITIMIDADE.

Somente são considerados produtos intermediários aqueles que, em contato com o produto, sofram desgaste no processo industrial, o que não abrange os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, ainda que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização.

Recurso negado,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 21.05.2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 0117502

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, quanto aos produtos relacionados pelo Relator original, exceto a energia elétrica; e II) pelo voto de qualidade: a) quanto aos produtos que o Relator original aceitava. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Antônio Ricardo Accioly Campos (Suplente). Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor nesta parte; e b) quanto à energia elétrica. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Antônio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

JOSE ANTONIO FRANCISCO
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator-Designado

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Maurício Taveira e Silva.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília

21 105 12007

Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

CC02/C01

- Fls. 549

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 481/538) contra o Acórdão DRJ/REC nº 11.218, de 21/02/2005, constante de fls. 465/474, exarado pela 5ª Turma da DRJ em Recife - PE que, por unanimidade de votos, houve por bem negar provimento à manifestação de inconformidade das fls. 356/407, mantendo o Despacho Decisório da DRF em Belém - PA, fl. 324, e respectivo Parecer/Saort/DRF/BEL nº 0328/2003 (fls. 320/323), que, por sua vez deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de fls. 01/03 (no valor de R\$ 10.099.469,33), relativo ao 2º trimestre/2001, para reconhecer à ora recorrente o direito ao crédito presumido do IPI no valor de R\$ 5.854.190,14, observado o disposto na IN SRF nº 210/2002.

No Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 309/318 a d. Fiscalização, sob invocação do art. 66, inciso I, do RIPI/79 (Decreto nº 83.263/79), e do Parecer Normativo CST nº 65/79, explicita os motivos da glosa do crédito no valor total de R\$ 4.245.279,19, justificando a glosa do crédito por produto, tendo em vista a realidade fática de aplicação e utilização de cada um, nos seguintes termos:

"a. ADESIVO, CONTATO - Contribuinte não apresentou justificativa.

b. ADITIVO, ADITIVO DE AÇÃO, BIOCIDA - Este insumo é aplicado na fase de fundição do lingote nas torres de resfriamento a água das lingoteiras, para controlar a qualidade da água. Não entra em contato com o alumínio primário.

c. ALUMÍNIO, BORO - Contribuinte não apresentou justificativa.

d. ANEL PONTE ROLANTE - O produto é utilizado nas pontes rolante instaladas na unidade de fabricação de anodo e na de redução. Não entra em contato com o alumínio primário.

e. BARRA DE AÇO CARBONO - Pino de aço carbono chumbado ao anodo e aos blocos catódicos, utilizado dentro do forno de Redução, desgasta-se pelas ações químicas, térmicas e mecânicas da operação do forno. Não entra em contato com o alumínio primário.

f. BARRILHA, PÓ - Contribuinte não apresentou justificativa.

g. BICA, CADINHO - Contribuinte não apresentou justificativa.

h. BLOCO DE AÇO CARBONO - Utilizado como barra catódica dentro do forno de Redução, desgasta-se pelas ações térmicas e mecânicas da operação do forno. Não entra em contato com o alumínio primário.

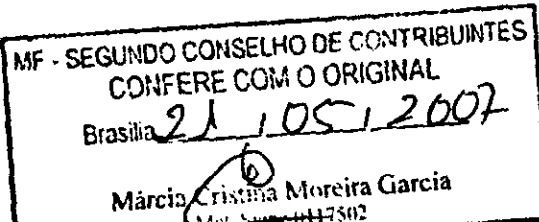
i. BORO, ALUMÍNIO - Contribuinte não apresentou justificativa.

j. BUCHA, FORNO REDUÇÃO - Contribuinte não apresentou justificativa.

k. CÁPSULA, FORNO INDUÇÃO - Utilizada para retirar amostra e analisar o ferro fundido empregado no chumbamento da barra de aço

Ady

Jul



carbono ao bloco catódico e ao anodo. Não entra em contato com o alumínio primário.

l. CAULIM, COLOIDAL - Contribuinte não apresentou justificativa.

m. CHAPA DE COBRE - Contribuinte não apresentou justificativa.

n. CONE, FORNO ESPERA - Contribuinte não apresentou justificativa.

o. CONE REGULAGEM METAL - Utilizado para encaixar o cone de vedação que abre ou fecha o forno de Fundição. Não entra em contato com o alumínio primário.

p. CONEXÃO, FORNO REDUÇÃO - Contribuinte não apresentou justificativa.

q. CONJUNTO - Contribuinte não apresentou justificativa.

r. ENERGIA ELÉTRICA - Segundo informações técnicas obtidas com o representante do requerente, esta energia é utilizada nos fornos de fundição como força calórica para aquecimento e manutenção do alumínio em estado líquido, não se incorporando ao produto final nessa fase do processo. É ainda utilizada na cuba eletrolítica, máquina fixa que processa a redução eletrolítica da alumina. A redução eletrolítica consiste na separação do alumínio da molécula de dióxido de alumínio (alumina), apartando-o pela quebra do oxigênio contido na referida molécula, obtendo os materiais alumínio e gás carbônico. A função da energia elétrica neste processo consiste em fornecer calor à reação química, processo conhecido por eletrólise, daí usar-se a denominação suba eletrolítica para a máquina já referida. Portanto, a energia elétrica não pode ser considerada como matéria-prima ou produto intermediário.

s. ESPAÇADOR PONTE ROLANTE - Utilizado nas pontes rolantes instaladas na fábrica de anodo e na unidade de redução. Não entra em contato com o alumínio primário.

t. FERRO FÓSFORO, FERRO GUSA, FERRO SILÍCIO - Utilizado na fábrica de anodo para fixação das barras de aço ao carbono (anodo). Não entra em contato com o alumínio primário. Não entra em contato com o alumínio primário.

u. FIXAÇÃO, GRANELEIRA - Contribuinte não apresentou justificativa.

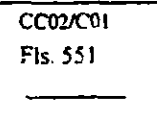
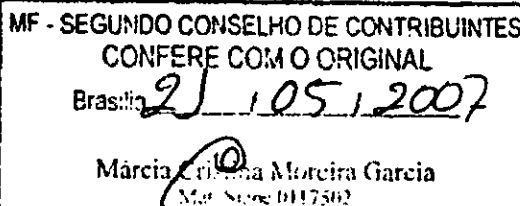
v. FLUTUADOR, CALHA - Contribuinte não apresentou justificativa.

w. FLUXO ESCORIFICANTE - Contribuinte não apresentou justificativa.

x. FORMA PERDIDA FORNO DE INDUÇÃO - Utilizada na repartida do forno de indução que prepara o ferro fundido que será utilizado na fixação da barra de aço carbono ao bloco catódico e ao anodo. Não entra em contato com o alumínio primário.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



y. ~~GAIOLA PARA FILTRO DE MANGA~~ - Utilizada dentro das plantas de gases das unidades de Redução e da fábrica de anodo, para fixação dos filtros de gases. Não entra em contato com o alumínio primário.

z. GASOLINA - Contribuinte não apresentou justificativa.

aa. GLP - Utilizado no forno de cozimento do anodo. Não entra em contato com o alumínio primário.

bb. GRANALHA - Utilizado nas máquinas jateadoras das fábricas de anodos, para a limpeza dos anodos reciclados. Não entra em contato com o alumínio primário.

cc. INIBIDOR DE CORROSÃO - Produto é adicionado nas torres de resfriamento de água, utilizadas na fundição, para controlar a sua qualidade. Não entra em contato com o alumínio primário.

dd. MANGA FILTRANTE - Utilizado nas plantas de gases das unidades de redução e da fábrica de anodo. Não entra em contato com o alumínio primário.

ee. MANTA DE AMIANTO - Utilizado para isolamento e vedação das peças metálicas. Não entra em contato com o alumínio primário.

ff. MANTA, LÃ ROCHA - Contribuinte não apresentou justificativa.

gg. MANTA, VIDRO - Contribuinte não apresentou justificativa.

hh. MAT/USO OU CONSUMO - Material não abrangido no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

ii. MÓDULO, LINGOTEIRA - Contribuinte não apresentou justificativa.

jj. MOLA, PONTE ROLANTE - Contribuinte não apresentou justificativa.

kk. NIVELADOR, MANUAL ANODO - Contribuinte não apresentou justificativa.

ii. ÓLEO DE BABAÇU, ÓLEO COMUSTÍVEL, ÓLEO DIESEL, ÓLEO INDUSTRIAL - Utilizado no forno de cozimento do anodo. Não entra em contato com o alumínio primário.

mm. PALLET - Contribuinte não apresentou justificativa.

nn. PARAFUSO LINGOTEIRA - Peça da lingoteira, utilizada na Fundição. Não entra em contato com o alumínio primário.

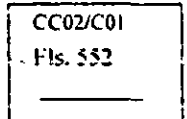
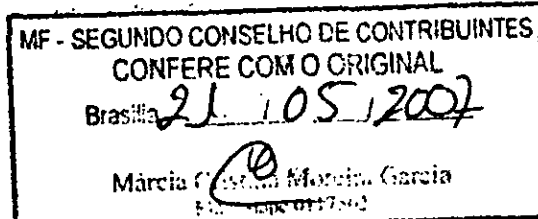
oo. PARAFUSO, PONTE ROLANTE - Contribuinte não apresentou justificativa.

pp. PINO FORNO DE REDUÇÃO - Utilizado dentro do forno de Redução para quebrar a crosta formada pelo banho eletrolítico. Não entra em contato direto com o alumínio primário.

qq. PINO, TRANSP. CORREA - Contribuinte não apresentou justificativa.

for

for



rr. PINO QUEBRADOR - Contribuinte não apresentou justificativa.

ss. QUEROSENE, QUEROSENE ILUMINANTE - Utilizado no fomo de cozimento do anodo. Não entra em contato com o alumínio primário.

tt. SERVIÇO DE TRANSPORTE - Não se classifica como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

uu. TAMPA DO FORNO DE REDUÇÃO - Componente do forno de redução utilizada para fechá-lo. Não entra em contato direto com o alumínio primário.

vv. TECIDO, AMIANTO - Contribuinte não apresentou justificativa.

ww. TERMORESIST, PT-100 - Contribuinte não apresentou justificativa.

xx. TIRÁ, FIBRA CERÂMICA - Contribuinte não apresentou justificativa.

9) **REFRATÁRIOS** - Os produtos refratários abaixo relacionados têm aplicação nos fomos de fabricação de anodo, nos fornos de Redução, nos fomos de Fundição e nos cadinhos de coleta e transporte de metal (alumínio primário). Em verificação no local da unidade produtiva, constatou-se que os materiais refratários entram em contato direto com o alumínio primário nos cadinhos e nos fomos de fundição, estando de fora deste contato, por conseguinte, aqueles aplicados nos fomos de fabricação de anodo e nos fomos de Redução.

10) O contribuinte não dispõe de controle que comprove a efetiva utilização dos insumos refratários, que no processo produtivo mantiveram contato com o produto alumínio primário, determinando quais são esses produtos e em que quantidade foram aplicados no processo produtivo.

11) Com base no exposto nos itens 09 e 10 acima e por se tratar de incentivo fiscal, com interpretação restrita, glosamos na sua totalidade os valores requeridos referentes aos produtos refratários a seguir relacionados:

a. ARGAMASSA REFRATÁRIA

b. CONCRETO

c. CONCRETO ISOLANTE

d. CONCRETO REFRATÁRIO

e. CONCRETO SÍLICO LUMINOSO

f. ISOCÁSTICA

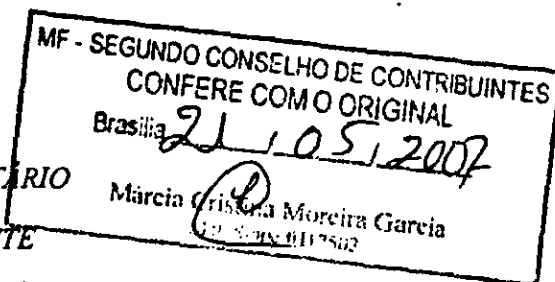
g. MASSA PLÁSTICA REFRATÁRIA

h. MASSA SOCAR

i. PEÇA REFRATÁRIA

for

ok



j. TIJOLO REFRACTÁRIO

k. TIJOLO ISOLANTE

l. TIJOLO REFRACTÁRIO ISOLANTE".

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 465/474, exarada pela 5ª Turma da DRJ em Recife - PE, houve por bem negar provimento à manifestação de inconformidade de fls. 356/407, mantendo o Despacho Decisório da DRF em Belém - PA, fl. 324, e respectivo Parecer/Saort/DRF/BEL nº 0328/2003 (fls. 320/323), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/06/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. GLOSA DE INSUMOS.

Não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Assim, glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

PERÍCIAS.

Dispensável a realização de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

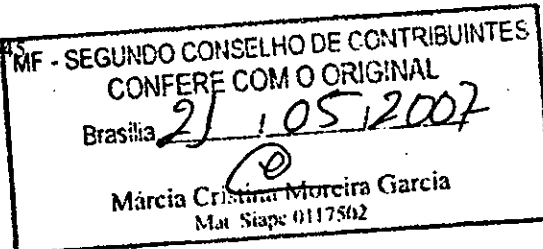
Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 481/538) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida e, depois de descrever o processo de industrialização do alumínio e o processo "hall-herout" - mecanismo de consumo de anodos e insumos afins -, a cuba eletrolítica, repisa os argumentos repelidos pela r. decisão, tendo em vista: a) a extensão e alcance do conceito legal de produtos industrializados consumidos no processo de industrialização no CTN e no RIPI; b) a função e o consumo de cada produto, cujo crédito foi glosado no processo de industrialização do alumínio; e c) a existência de direito ao crédito de IPI, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência que cita.

É o relatório.

mu

Wak



Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

Inicialmente, anoto que a r. decisão recorrida acha-se solidamente fundamentada, devendo ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na parte em que mantém a glosa dos créditos referentes a produtos que a recorrente não apresentou justificativa (adesivo, contato, alumínio, boro, barrilha, pó, bica, cadinho, boro, alumínio, bucha, forno redução, caulim, coloidal, chapa de cobre, cone, forno espera, conexão, forno redução, conjunto, fixação, graneleira, flutuador, calha, fluxo escorificante, gasolina, manta, lâ rocha, manta, vidro, módulo, lingoteira, mola, ponte rolante, nivelador, manual anodo, parafuso, ponte rolante, pino, transp. correa, pino quebrador, tecido, amianto, termoresist, pt-100, tira, fibra cerâmica, pallet), seja em relação aos créditos relativos a energia elétrica, glp, mat/uso ou consumo, querosene, querosene iluminante, serviço de transporte, aditivo, aditivo de ação, biocida, que, por não se enquadrarem nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não ensejam direito de crédito do IPI, nos termos do inciso I do art. 66 do RIPI, Decreto nº 83.263/79, e do Parecer Normativo CST nº 65/79.

De fato, o inciso I do art. 66 do RIPI/79 (Decreto nº 83.263/79, atual art. 164 do RIPI/2002, Decreto nº 4.544/2002) então vigente, expressamente dispunha que:

"Art. 66. Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64, art. 25)

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente." (negritei)

Por seu turno, o Parecer Normativo CST nº 65/79 expressamente reconhece que a expressão "consumidos" *"há de ser entendida em sentido amplo abrangendo exemplificativamente o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida"*, donde fazem jus ao crédito *"as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas independentemente de suas qualificações tecnológicas"*, enquadrem-se no conceito de "produtos consumidos".

Na interpretação aplicação desses preceitos este Egrégio Conselho também já assentou que *"para que seja caracterizado como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação diretamente pelo produto em industrialização"*, o que incorre com a energia elétrica, lenha, carvão mineral, óleo diesel, querosene e gás, que, por desatenderem estas circunstâncias, não se incluem nos conceitos de matérias-primas ou produtos intermediários que autorizariam o creditamento (cf. Decisão da 2ª Câmara deste 2º CC no Acórdão nº 202-10.702, de 11/11/98, in DOU de 23/06/99).

flu

2014

Nesse sentido é indispertante a jurisprudência da Colenda CSRF, como se pode ver das seguintes ementas:

"(...)

IPI - Crédito Presumido - ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS - Para que possam ser incluídos no rol das matérias-primas ou de produtos intermediários a que alude a legislação do IPI, é condição sine qua non que o insumo seja consumido, desgastado ou alterado, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, ainda que não venha a integrar o novo produto. A energia elétrica e os combustíveis, por não preencherem essas condições, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para fins de cálculo desse benefício fiscal.

"(...)

Recurso especial parcialmente provido." (cf. Acórdão CSRF/02-01.707 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 110.075, Processo nº 10935.000803/97-28, rel. Cons. Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, em sessão de 11/05/2004)

"(...)

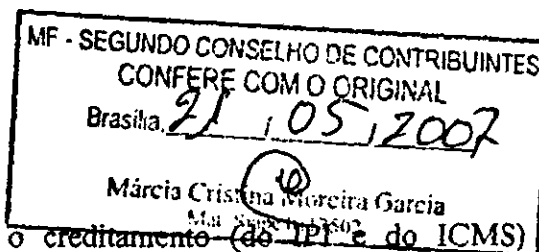
CREDITAMENTO BÁSICO. Há direito ao crédito em relação aos insumos que participem do processo produtivo, desde que em ação direta com o produto final e com seu desgaste, perdendo suas características físicas e/ou químicas. Produtos para tratamento de água e combustíveis para a caldeira e o gerador não se incluem neste contexto. Recurso provido em parte." (cf. Acórdão nº 202-16.306, da 2ª Câmara deste 2º CC, Recurso nº 122.465, Processo nº 13982.000113/99-45, rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, em sessão de 17/05/2005, em nome de Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.) (negritei)

Releva notar ainda que o Egrégio STJ recentemente assentou que "a energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado" como citando precedentes de ambas as Turmas de Direito Público". (cf. 2ª Turma do STJ no REsp nº 782.699-RS, Reg. nº 2005/0155734-1, rel. Min. Castro Meira, em sessão de 16/05/2006, publ. in DJU de 25/05/06, p. 216).

Entretanto, no que toca à glosa dos demais produtos (anel ponte rolante, barra de aço carbono, bloco de aço carbono, cápsula, forno indução, cone regulagem metal, espaçador ponte rolante, ferro fósforo, ferro gusa, ferro silício, forma perdida forno de indução, gaiola para filtro de manga, granalha, inibidor de corrosão, manga filtrante, manta de amianto, óleo de babaçu, óleo comustível, óleo diesel, óleo industrial, parafuso lingoteira pino forno de redução, tampa do forno de redução, refratários - argamassa refratária, concreto, concreto isolante, concreto refratário, concreto sílico luminoso, isocástica, massa plástica refratária, massa socar, peça refratária, tijolo refratário, tijolo isolante, tijolo refratário isolante), entendo que a r. decisão comporta parcial reforma.

ku

Redy



Realmente, o creditamento (do IPI e do ICMS) referente aos óleos solúveis para refrigeração, os óleos de corte ou de retífica que se consomem na usinagem dos produtos, os óleos secantes ou protetivos aplicados aos produtos em processo de fabricação, tem sido reiteradamente reconhecido pelo Poder Judiciário (cf. in RTJ 121/164 in "RJTIJSP"/Lex vol. 80/114 e RT 566/64).

Na interpretação desses preceitos inseridos no princípio da não-cumulatividade aplicável ao ICM e IPI verifica-se que a Suprema Corte em várias oportunidades, ao delimitar o conceito de "produtos intermediários" - como aqueles que se consomem ou se inutilizam no processo de industrialização e, embora não se integrem no produto final, nem sejam integrantes ou acessórios das máquinas em que se empregam, concorrem para sua fabricação - proclama a legitimidade do crédito do imposto pago por ocasião de sua entrada, nos seguintes termos:

"... em casos semelhantes, tanto apreciando a questão da não cumulatividade do ICM como do IPI, quanto a da reserva de créditos, referentes a materiais que se consomem na indústria siderúrgica, decisões desta Suprema Corte se harmonizam com a decisão recorrida.

No RE 79.601, assim foi ementada a decisão, sendo relator o saudoso Ministro Aliomar Baleeiro:

'ICM - Não-cumulatividade. Produtos intermediários, que se consomem ou se inutilizam no processo de fabricação, como cadinhos, lixas, feltros, etc. não são integrantes ou acessórios das máquinas em que se empregam, mas devem ser computados no produto final para fins de crédito do ICM, pelo princípio da não-cumulatividade deste.

Ainda que não integrem o produto final, concorrem direta e necessariamente para este porque utilizados no processo de fabricação, nele se consumindo'." (cf. Acórdão do STF no RE nº 96.643-9-MG, em sessão de 09/08/83, publ. in "JSTF" - Lex Ed. S.A. - vol. 59/110)

O v. Acórdão assim exarado foi sintetizado na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. ICM. Não-cumulatividade. Materiais refratários utilizados na indústria siderúrgica, que se consomem no processo de fabricação, ainda que não se integrando no produto final. Interpretação, pelo acórdão recorrido, da Lei do Estado de Minas Gerais nº 6763, de 26.12.75, e do seu decreto regulamentar, sem ofensa à competência tributária do Estado-membro, prevista no art. 23, inc. II, da Constituição. Dissídio jurisprudencial não demonstrado pela forma exigida no art. 322 do Regimento Interno. Recurso não conhecido." (cf. Acórdão do STF no RE nº 96.643-9-MG, em sessão de 09/08/83, publ. in "JSTF" - Lex Ed. S.A. - vol. 59/110)

Reexaminando o mesmo tema, a Suprema Corte voltou a assentar que *"peças que se desgastam no processo de produção equiparam-se ao material consumível para efeito de aplicação do benefício da não-cumulatividade do imposto."* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STF no RE nº 107.110-9-SP, em sessão de 25/02/86, rel. Min. Carlos Madeira, publ. in DJU de 04/04/86, in "JSTF" - Lex, vol. 92/251), aos fundamentos de que:

for

dele

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 21/05/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sup. 0117502

"Evidenciou o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que os refratários de carbetos de silício são muito usados como mobília para correto empilhamento de peças em carros de fornos-túneis. Acima de 800°C, os refratários de carbetos de silício são oxidados com relativa facilidade, sobretudo quando há queima, além de ser em atmosfera oxidante, envolve outros materiais cerâmicos contendo sódio que pode se volatilizar e atacar o carbetos. Ocorre a oxidação tanto do silício, que com o oxigênio, forma SiO₂, quanto do carbono que tende a formar monóxido de carbono. Esta oxidação provoca migrações no interior do refratário, o que além de reduzir a vida, é uma das causas do surgimento de trincas no carbetos de silício.

Temperaturas relativamente altas, 1.240°C, e o peso das peças de louça sanitária, provocam o empenamento das placas de apoio de carbetos de silício. Uma vez empenadas, tais placas não podem mais ser usadas, pois tornariam instável e inseguro o empilhamento da carga dos carros.

Choques térmicos no resfriamento e choques mecânicos no manuseio, completam as causas do consumo dos refratários (fls. 26/27).

Ainda mais, essa circunstância é realçada pelas compras de material refratário de carbetos de silício feitas pela autora mês a mês (fl. 30) e pelo consumo médio desse material por dia, por forno da interessada (fls. 29).

Assim sendo, os materiais refratários em questão, se não se consomem imediatamente na produção das louças sanitárias, perdem a utilidade com rapidez. São insumos ou materiais secundários de produção.

Não integram o ativo fixo da empresa. Geram, portanto, quando de sua entrada, crédito do ICM.

Assemelham-se, pois, a 'produtos intermediários, que se consomem ou se inutilizam no processo de fabricação, como cadinhos, lixas, feltros, etc.', que 'não são integrantes ou acessórios das máquinas em que se empregam, mas devem ser computados no produto final para fins de crédito do ICM, pelo princípio da não-cumulatividade deste', eis que 'ainda que não integrem o produto final, concorrem direta e necessariamente para este porque utilizados no processo de fabricação, nele se consumindo.' (RE nº 79.601, rel. min. Aliomar Baleeiro, com a anotação de que no RE nº 90.205, Rel. Min. Soares Munhoz, a conclusão não é diferente - in 'jurisprudência do Supremo Tribunal Federa' - Lex, vol. 59/113)' (fls. 166/167).

O material é usado na fase de queima das peças cruas, quando ocorre a fusão das matérias-primas. As 'mobílias', como são chamadas as bases e prateleiras refratárias de carbetos de silício, servem para acomodar as peças em fabricação, nos carrinhos metálicos, a fim de que atravessem o forno-túnel.

Não integram as peças fabricadas, mas se desgastam no processo de produção. Também não integram um bem de capital, pois são materiais consumíveis, que devem ser substituídos com breve tempo de uso. A circunstância de não se consumirem desde logo, no processo de

deu

Wolky

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília <u>21/05/2007</u> Márcia Cristina Moreira Garcia N.º 0117502

fabricação, mas em operações sucessivas, não impede se possa equipará-las ao do material consumível beneficiado com a não-cumulatividade tributária.

Assim decidiu esta Corte, nos RE's 79.601, Relator o Ministro Baleeiro, 90.205, Relator o Ministro Soares Muñoz, e 96.643, Relator o Ministro Décio Miranda." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STF no RE nº 107.110-9-SP, em sessão de 25/02/86, rel. Min. Carlos Madeira, publ. in DJU de 04/04/86, in "JSTF" - Lex, vol. 92/251)

No mesmo sentido, especificamente no caso de crédito de IPI, confira-se ainda da Suprema Corte a seguinte ementa:

"IPI. Ação de empresa fabricante de aço para creditar-se do imposto, relativo aos materiais refratários que revestem os fornos elétricos, onde é fabricado o produto final. interpretação que concilia o decreto-lei nº 1.136/70 e o seu regulamento, art. 32, aprovado pelo decreto nº 70.162/72, com a lei 4.503/64 e com o art. 21, parágrafo 3º, da constituição da república. ação julgada procedente pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário." (cf. Acórdão da 1ª Turma do STF no RE nº 90.205/RS, em sessão de 20/02/79, rel. Min. Soares Muñoz, publ. in DJU de 23/03/79, pág. 2103, Ement Vol-01125-02, pp-00589, e in RTJ vol. 92-02, pág. 856)

Mais recentemente, já na vigência da Constituição de 1988, o Egrégio STJ reiterou o mesmo entendimento, como se pode ver da seguinte ementa:

"Tributário. IPI. Materiais refratários. Direito ao creditamento. Os materiais refratários empregados na indústria, sendo inteiramente consumidos, embora de maneira lenta, não integrando, por isso, o novo produto e nem o equipamento que compõe o ativo fixo da empresa, devem ser classificados como produtos intermediários, conferindo direito ao crédito fiscal." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ, REsp nº 18.361/SP, Reg. nº 1992/0002803-9, em sessão de 05/06/1995, rel. Min. Hélio Mosimann, publ. in DJU de 07/08/95, p. 23026, e in JSTJ, vol. 2, p. 232)

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário (fls. 481/538), reformando parcialmente a r. Decisão de fls. 465/474, exarada pela 5ª Turma da DRJ em Recife - PE, para proclamar a legitimidade dos créditos relativos a produtos intermediários adquiridos pela recorrente e consumidos no processo de industrialização (anel ponte rolante, barra de aço carbono, bloco de aço carbono, cápsula, forno indução, cone regulagem metal, espaçador ponte rolante, ferro fósforo, ferro gusa, ferro silício, forma perdida forno de indução, gaiola para filtro de manga, granalha, inibidor de corrosão, manga filtrante, manta de amianto, óleo de babaçu, óleo comustível, óleo diesel, óleo industrial, parafuso lingoteira pino forno de redução, tampa do forno de redução, refratários

seu

Vol 4

Processo n.º 13204.000026/98-45
Acórdão n.º 201-79.790

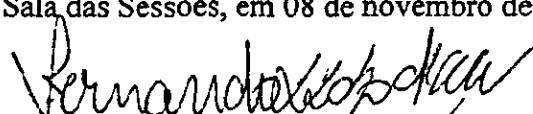
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília <u>21.10.5.2007</u> Márcia  Moreira Garcia Mat. Supl. 0117502

CC02/C01 Fls. 559

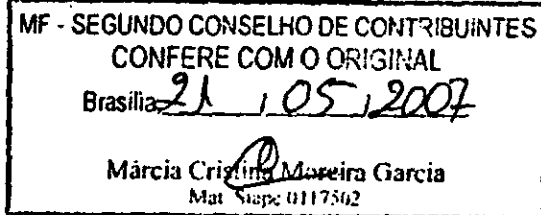
argamassa refrataria, concreto, concreto isolante, concreto refratário, concreto sílico luminoso, isocástica, massa plástica refratária, massa socar, peça refratária, tijolo refratário, tijolo isolante, tijolo refratário isolante), nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79 e da jurisprudência citada, mantendo r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA





Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator-Designado

O entendimento do Relator prevaleceu relativamente aos produtos em relação aos quais entendeu não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, incluindo a energia elétrica, tendo sido vencido apenas em relação aos produtos que entendeu classificarem-se como produtos intermediários, que foram os seguintes: anel ponte rolante, barra de aço carbono, bloco de aço carbono, cápsula, forno indução, cone regulagem metal, espaçador ponte rolante, ferro fósforo, ferro gusa, ferro silício, forma perdida forno de indução, gaiola para filtro de manga, granalha, inibidor de corrosão, manga filtrante, manta de amianto, óleo de babaçu, óleo combustível, óleo diesel, óleo industrial, parafuso lingoteira pino forno de redução, tampa do forno de redução, refratários - argamassa refrataria, concreto, concreto isolante, concreto refratário, concreto sílico luminoso, isocástica, massa plástica refratária, massa socar, peça refratária, tijolo refratário, tijolo isolante, e tijolo refratário isolante.

Nessa matéria discordo do eminente Relator, em função de que, como bem observado pelo Acórdão de primeira instância, itens 24 em diante do voto do Relator, trata-se de "*produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas*", que não são considerados produtos intermediários pelo Regulamento do Imposto, com a definição dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

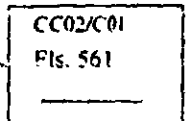
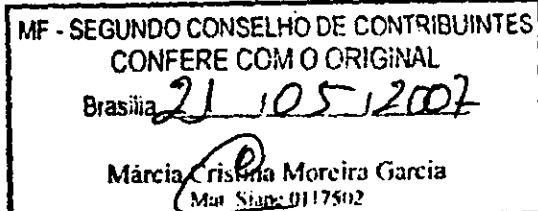
Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adoto os fundamentos do voto do Relator do Acórdão de primeira instância em relação à matéria, considerando, ainda, os aspectos seguintes.

O Regulamento, nessa matéria, refere-se a produto consumido no processo industrial. Cabe esclarecer que a referência ao termo não consta expressamente do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações dos Decretos-Lei nºs 34, de 1966, e 1.136, de 1970, que estabelecem como condição para o creditamento a destinação do produto adquirido "*à comercialização, industrialização ou acondicionamento*".

O Regulamento, por sua vez, impôs duas condições, ao estabelecer a possibilidade de crédito: tratar-se de produto consumido no processo produtivo e não integrar o produto o ativo permanente.

Já a Constituição Federal diz que a não-cumulatividade se processa pela compensação do imposto cobrado na operação anterior (art. 153, § 3º, II).

A Constituição Federal não estabelece de maneira clara o que seria "operação anterior". Dessa forma, os limites sobre o que gera ou não direito de crédito podem ser objeto de regulação legal, dentro de limites interpretativos que não importem na descaracterização da não-cumulatividade.



A lei, na realidade, estabelece uma condição bastante restritiva, dizendo que os créditos referem-se a "produtos entrados", de forma que a comercialização, a industrialização e o acondicionamento mencionados referem-se à destinação do próprio produto.

Nesse contexto o Regulamento impôs limites menos restritivos às disposições legais, esclarecendo que os produtos consumidos no processo e que não se destinem ao ativo permanente também geram direito de crédito.

Ao assim proceder o Regulamento aparentemente impôs limites que permitiriam a interpretação realizada pela recorrente, entendendo que todo produto que fosse consumido no processo industrial e não se destinasse ao ativo permanente pudesse gerar direito de crédito.

Partindo dessas premissas, não se pode admitir que o Regulamento pudesse estender os limites legais, sob pena de ilegalidade. Então, é preciso interpretar as disposições regulamentares de forma a compatibilizá-las com as disposições legais.

Assim, a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, é a mais adequada, uma vez que identifica uma característica das matérias-primas e dos produtos intermediários comum também a outros produtos utilizados no processo industrial, que justifica o reconhecimento do direito de crédito, que é o contato físico com o produto (item 10.1).

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 